



29/11/2022

Número: **5009639-63.2022.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **12/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 189.640.015,34**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CATARINA MIE TAKAHASHI MYAKI (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
AMANDA RIBEIRO MIAKI (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MATHEUS RIBEIRO MIAKI (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
BRASEMIR GERALDA RIBEIRO MIAKI (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARCOS CEZAR MIAKI (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9654491718	12/11/2022 16:33	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO/MG

(I) MARCOS CEZAR MIAKI, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº. 849.062.606-59, e no CNPJ/MF nº. 48.526.725/0001-44, cadastrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587921, com endereço localizado na área rural Fazenda Shalon, S/N, CEP: 38748-899, na cidade de Patrocínio/MG; **(II) BRASEMIR GERALDA RIBEIRO MIAKI**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n. 760.984.516-72, e no CNPJ/MF nº. 48.526.722/0001-00, cadastrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587912, com endereço localizado na área rural Fazenda Lajinha, S/N, CEP 378748-899, na cidade de Patrocínio/MG; **(III) MATHEUS RIBEIRO MIAKI**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.115.533.906-10, e no CNPJ/MF nº. 48.526.720/0001-11, cadastrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587904, com endereço na área rural Fazenda Recanto, S/N, CEP: 38748-899, na cidade de Patrocínio/MG; **(IV) AMANDA RIBEIRO MIAKI**, brasileira, solteira, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.018.896-08, e no CNPJ/MF nº. 48.526.717/0001-06, cadastrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587882, com endereço localizado na área rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida, S/N, CEP: 38748-899, na cidade de Patrocínio/MG; **(V) CATARINA MIE TAKAHASHI MYAKI**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n. 042.297.686-56 e no CNPJ/MF sob o nº. 48.526.718/0001-42, cadastrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587891, com endereço localizado na área rural Fazenda Centenário, S/N, CEP: 38748-899, na cidade de Patrocínio/MG, **denominados em conjunto como “GRUPO MIAKI”**, vem, por meio de seus advogados signatários, com escritório profissional situado à Rua Doutor Presciliano Pinto, n. 3194, Sala 05, Jd. Alto Rio Preto, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP: 15020-000; na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1903, 12º andar, sala 123 – Edifício Conselheiro Lafayette, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01452-001; e na Av. Deputado Jamel Cecílio, 29292, sala 1416 – Bloco A, Condomínio Brookfield Towers – CEP 74.810-100, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, endereço eletrônico: marcio@nakano.adv.br, e pedro@nakano.adv.br, local onde recebem intimações, notificações e demais comunicações a serem feitas no presente processo, vem respeitosamente à presença Vossa Excelência, demonstrando o integral cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e com fundamento no artigo 47 de referida lei, apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, pleiteando, ao final, pelo deferimento do seu processamento, na forma do artigo 52 da lei citada.



1. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO

1.1. A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecida no artigo 3º da Lei 11.101/05, e determina o Juízo do local do principal estabelecimento do Grupo Econômico, como se observa:

Art. 3º É Competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

1.2. Assim, a competência deve ser avaliada no local onde está concentrado o comando e onde se irradiam os negócios do Grupo MIAKI, ou seja, o local onde se emanam as ordens que mantêm a atividade empresária.

1.3. Segundo o ilustre jurista e Prof. Doutor Marcelo Barbosa Sacramone:

1.4. A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021, fls.78/79.

1.5. No caso em apreço o Grupo MIAKI sempre teve sua central estabelecida na cidade de Patrocínio/MG. As fazendas do Grupo encontram-se nesta mesma região, de modo que a tomada das decisões são todas concentradas no local de distribuição do presente pedido, sendo este o único foro competente para se seguir com o processo de Recuperação Judicial.

1.6. Tais lições encontram respaldo junto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020 Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO FALIMENTAR Tema Juízo falimentar e recuperação judicial.

Competência absoluta. Principal estabelecimento do devedor. Momento da propositura da ação. É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. Destaca-se que, no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. (...).

1.7. Desta forma, de suma importância que seja reconhecida a competência deste FORO para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência atual.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

2.1. A Lei 11.101/05, em seu artigo 47, prevê que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte pagadora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

2.2. O artigo em comento tem natureza principiológica, orientando o sistema recuperacional. Sobre o tema, esclarece o renomado autor Daniel Carnio Costa que o



objetivo principal da recuperação judicial é a de viabilizar a superação da situação de crise econômica financeira enfrentada pelo devedor. Isso porque leva em conta a função social da empresa, que, conforme conceitua este dispositivo, compreende a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.¹

2.3. Ainda, a teor do artigo 1º, é definida a disciplina da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

2.4. Possível, portanto, a adoção do procedimento tanto pela sociedade empresária, quanto pelo empresário.

2.5. Outrossim, pela definição trazida pelo artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário “aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” sendo obrigatória a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, sob pena de ser considerado irregular, restando como requisito legal da Lei 11.101/05, o prazo mínimo de comprovação da atividade empresarial por 02 (dois) anos, anteriores a data do pedido.

2.6. É certo que no tocante ao produtor rural a lei civil faculta sua inscrição junto ao Registro Público de Empresas². E, como esse registro de produtores rurais é facultativo, o exercício da atividade empresarial sem o registro não pode ser considerado irregular.

2.7. Assim, a despeito da necessidade de inscrição do produtor rural na junta comercial para os fins de acesso as benesses da lei 11.101/05, o Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº1800032 – MT (2019/0050498-5)³ e Resp nº1.811.953 – MT (2019/0129908-0)⁴ definiu

¹ *Comentários a lei de Recuperação de empresas e falência. Pag.141. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. 2020. Ed. Juruá*

² Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

³ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Julgado em 05/11/2019

⁴ RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO



que mesmo as dívidas contraídas pelo produtor rural antes da sua inscrição na Junta Comercial podem ser incluídas na recuperação judicial, ante a facultatividade do registro, podendo o exercício da atividade ser comprovada por outros meios.

2.8. Com o advento da lei 14.112/20, colocou-se a solução total da divergência, de modo que fora incluído na lei recuperacional a previsão de que, no caso do produtor rural, a comprovação do tempo mínimo de operação para a realização do pedido de recuperação seja contado a partir do início efetivo da atividade rural, e não da inscrição do produtor na junta comercial, na forma dos artigos 48º, §2º a 5º, incluindo assim expressamente o produtor rural no polo ativo do processo recuperacional, desde que comprovado o exercício da atividade empresarial, que dispõe a referida lei:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

2.9. No caso do presente pedido de recuperação, produtores rurais do Grupo MIAKI exercem a atividade empresária rural desde 2003, tendo efetivado seus registros na Junta Comercial de Minas Gerais, conforme atestam as certidões anexas e os respectivos comprovantes de inscrição da Receita Federal.

INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Julgado em 15/09/2020

2.10. Deste modo, resta evidente o preenchimento dos requisitos para ajuizamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

3. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL DOS REQUERENTES DO GRUPO MIAKI

3.1. Os produtores rurais organizaram suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um GRUPO ECONÔMICO, de fato e de direito.

3.2. Assim, a documentação acostada demonstra a evidente identidade entre as requerentes, junto a gestão dos negócios do Grupo Miaki.

3.3. Veja-se que na forma de sua atuação do mercado, o liame existente é denso e notável. A operação rural do Grupo deve, portanto, ser vista como um todo.

3.4. As atividades rurais do grupo iniciaram no ano de 1976 através do trabalho árduo do Sr. José Ioshio Myaki, formando-se, desde o princípio, uma verdadeira unidade que se reveste de contornos de interdependência entre os produtores rurais e as atividades de produção agrícola de café.

3.5. Identifica-se, portanto, a existência de relação simbiótica entre os produtores rurais, resultante na união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico de fato, que enseja o ajuizamento do presente pedido de recuperação em litisconsórcio ativo, ou consolidação processual.

3.6. Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência correlata, bem como na Lei 11.101/2005, em razões das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, há previsão expressa de autorização de formação de litisconsórcio no polo ativo do pedido de soerguimento, desde que constatada a hipótese de consolidação processual e/ou substancial.

3.7. A **consolidação processual** é, justamente, a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, onde empresas ou empresários diferentes, mas interligadas por critério processuais/materiais, ingressam com um único pedido de recuperação judicial, perante o mesmo juízo, por razões de economia processual.

3.8. Antes do advento das alterações propostas pela Lei 14.112/2020, a consolidação processual era fundamentada com base na aplicação subsidiária das regras de litisconsórcio do Código de Processo Civil, uma vez que não havia previsão expressa da Lei 11.101/2005.

3.9. Com a vigência da Lei 14.112/2020, a consolidação processual ganhou regramento expresso no art. 69-G da LRF, senão vejamos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência)

3.10. Analisando toda a documentação acostada, verifica-se que os produtores rurais atuam em conjunto, assinando e contratando operações financeiras, compra de insumos, venda de grãos de café, produzindo e realizando as vendas sempre em conjunto, nas fazendas em que exploram a atividade econômica, motivo pelo qual requer-se, desde já, o processamento da presente recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do citado artigo.

3.11. Mais especificamente e, com total pertinência com o contexto em que inseridos os autores produtores rurais, destaca-se que o fato que sobressai a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

3.12. Definido tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo ou consolidação processual.

3.13. Ainda nessa linha de pensamento, é certo que com o advento da reforma da lei falimentar, houve a inclusão da possibilidade do D. Magistrado, ainda que sem a realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que atendidas as exigências constantes do artigo 69-J, incisos I, II, III e IV da LRF, in verbis:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo

dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

3.14. No caso do Grupo Miaki, todos os requisitos acima se fazem presentes. Inegável, portanto, que todos os quatro requisitos incluídos pela Lei 14.112/2020, estão presentes.

3.15. O primeiro dos requisitos se refere ao termo “interconexão”, cujo cerne repousa na confusão de ativos e passivos, cujo conceito já veio bem delineado em previsão junto no artigo 50, § 2º do Código Civil, in verbis:

Art. 50. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas, contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

3.16. Desta feita, é certo de que a confusão dos ativos e passivos é presente entre os autores, uma vez que **não há como definir precisamente a real titularidade dos ativos e passivos do grupo, além da existência de garantias cruzadas entre eles, praticamente em todas as operações.**

3.17. À título meramente exemplificativo, eis que da análise completa das operações do grupo é possível se constatar o aqui informado, a Cédula de Crédito Bancário nº C22820050-0 emitida em nome de Matheus Ribeiro Miaki, para renovação de culturas permanentes, em 04/01/2022, tem como credor da operação a Cooperativa de Crédito – SICREDI e como avalistas da operação o Marcos Cezar Miaki e Brasemir Geralda Ribeiro Miaki.

3.18. Meses antes, o Requerente Marcos Cezar Miaki, celebrou com a mesma cooperativa a CCB nº C22820052-7 com a finalidade de recuperar as lavouras de café danificadas por eventos climáticos, tendo como avalista Catarina Mie Takahashi Myaki.

3.19. Diante disso, resta evidente a confusão dos ativos e passivos e identidade de credores, o que autoriza, sem sombra de dúvida, o reconhecimento de sua consolidação substancial.

3.20. Considerando-se o profundo vínculo existente entre os requerentes, volume de credores, valores elevados de débitos e passivo, é necessário que a superação da crise e efetividade da recuperação Judicial **seja feita sob a ótica da consolidação substancial** que, muito embora seja uma medida excepcional prevista no ordenamento, merece ser aplicada no presente caso.

3.21. Em termos práticos, é necessária a consolidação das dívidas concursais dos autores requerentes e seus ativos, passando os autores a responder em conjunto à totalidade de credores submetidos ao procedimento.

3.22. Ou seja, os ativos e passivos dos requerentes devem ser tratados como se pertencessem a uma única pessoa jurídica, de tal forma que apresentarão um único plano de recuperação judicial, o qual será submetido a assembleia geral de credores para sua aprovação.

3.23. Isso, pois é certo que a reorganização e a reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas de maneira isolada.

3.24. Evidente, desta forma, que a recuperação pressupõe, necessariamente, a recuperação de todos que integram o grupo.

3.25. Por fim, não é demais ressaltar que, uma vez efetivada a consolidação substancial, todos os credores serão beneficiados, pois estarão diante de um cenário em que seus créditos serão postos em face aos ativos de todos os produtores rurais, o que representa maior facilidade de liquidez.

3.26. Do mesmo modo, os autores, apesar de unificarem seus débitos, passarão a ter um patrimônio mais robusto, com a união de ativos, para então passarem à busca pela solvência e reestruturação de forma mais amenizada.

3.27. Destarte, pleiteiam os autores, uma vez devidamente comprovada a existência do grupo econômico, com a constatação da interconexão entre ativos e passivos, bem como a

existência de garantias cruzadas e relação de controle e dependência, que seja autorizada por Vossa Excelência a **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL e SUBSTANCIAL**, com apresentação de Plano de recuperação Judicial unitário e relação de credores consolidada e única, visando a estruturação conjunta das requerentes.

4. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Conforme verifica-se dos documentos em anexo, os autores atendem aos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 e seguintes da Lei 11.101/05, fazendo jus ao processamento da presente recuperação judicial, a saber:

4.2. **DOC.01** – Comprovação do exercício Regular da atividade há mais de dois anos (**art.48 caput**):

4.3. **DOC 02** - Inexistência de requerimento de falência, de concessão de recuperação judicial. (**art.48, I, II, III**). Ausência de condenação criminal pelos crimes da lei 11.101/05 (**art.48, IV**).

4.4. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (**art.51, I**). As razões e exposições encontram-se no bojo da presente peça.

4.5. **DOC 03** - Demonstrações contábeis dos 03 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instrução do pedido e a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. (**art.51, II, a, b, c, d**). A descrição do grupo societário das requerentes encontra-se no bojo da presente peça.

4.6. **DOC 04** - A relação nominal dos credores, com as informações elencadas pela lei (**art.51, III**).

4.7. **DOC 05** - A relação integral dos empregados, com as informações descritas pela lei (**art.51, IV**).

4.8. **DOC 06** - A certidão de regularidade do Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (**art.51, V**).

- 4.9. **DOC 07** - A relação dos bens particulares do sócio administrador. **(art.51, VI).**
- 4.10. **DOC 08** - Os extratos atualizados e as eventuais aplicações financeiras **(art.51, VII).**
- 4.11. **DOC 09** - As certidões dos cartórios de protestos na sede e filiais **(art.51, VIII).**
- 4.12. **DOC 10** - A relação dos processos judiciais e administrativos do qual o devedor figura como parte **(art.51, IX).** Traz-se, ainda, demais certidões judiciais e extrajudiciais extraídas de diversos órgãos públicos, em nome dos requerentes.
- 4.13. **DOC 11** - O relatório detalhado do passivo fiscal **(art.51, X)**
- 4.14. **DOC 12** - A relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial e dos respectivos negócios jurídicos **(art. 51, XI).**
- 4.15. Como se vê, Excelência, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso em análise, **podendo os autores ajuizar o presente pedido para ver restabelecidas as condições de suas atividades.**
- 4.16. Ademais, conforme verifica-se, referida recuperação é extremamente necessária à continuidade das atividades dos autores e, consequentemente, à manutenção da fonte de emprego gerada por esta, uma vez que o grupo se encontra em dificuldade financeira e o não ajuizamento do presente procedimento recuperatório certamente causaria a paralisação das atividades, sem contar na falta de adimplemento inúmeras dívidas contraídas pela mesma.
- 4.17. Portanto, extremamente necessário o ajuizamento do presente procedimento recuperatório, o qual deverá ser deferido para que seja possibilitado à requerente a sua completa recuperação, a manutenção de sua atividade produtiva, com a consequente manutenção da fonte de emprego e cumprimento de sua função social, além de propiciar aos credores o recebimento dos valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo legal.

5. DO HISTÓRICO E DAS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTORES RURAIS DO GRUPO MIAKI

5.1. Os requerentes, produtores rurais do Grupo MIAKI COFFEE tem sua atividade econômica voltada para a produção e armazenamento de grãos, mais especificadamente o café.

5.2. A história da empresa inicia-se em meados do século XX com a chegada da família vinda do Japão, no Brasil, para trabalhar como colonos em fazendas de café, situadas na cidade de Santa Mariana, no estado do Paraná.

5.3. Após muito esforço e dedicação, a primeira propriedade foi adquirida em 1940 em sociedade com o irmão de José Ioshio Myaki e Catarina Mie Takahashi Myaki (pais de Marcos Cezar Miaki) que chegaram a trabalhar com outros cultivos, como por exemplo, o de menta, mas viram no Café a possibilidade de crescimento financeiro para toda família.

5.4. Marcos Cezar Miaki nasceu no ano de 1970, na cidade de Nova Aurora, Paraná.

5.5. Seu pai além de ajudar a família com as plantações de café na pequena propriedade adquirida junto com o irmão, também trabalhava com compra e venda de cereais e peixes, pois precisam de outras fontes de renda.

5.6. Em julho de 1975, a região norte do estado do Paraná foi atingida por uma forte geada, que queimou quase todas as plantações da época. O evento, ficou nacionalmente conhecido como **Geada Negra**, tendo em vista que o café, principal produto agrícola produzido no Paraná na época, foi dizimado.

5.7. A geada castigou toda a produção do Estado. Segundo o Engenheiro Agrônomo Francisco Barbosa Lima que trabalhava no IBC (Instituto Brasileiro do Café) na época do ocorrido: “Não sobrou nada. No ano seguinte, o número de sacas colhidas foi zero, Em um ano, 300 mil hectares de café foram erradicados, segundo levantamento feito pelo próprio IBC na época.”⁵

5.8. Em decorrência deste infeliz fenômeno o Sr. José Ioshio Myaki decide separar a sociedade que mantinha com o irmão e em **1976**, e buscando melhorar as condições financeiras da família, vende suas terras no Paraná e **migraram para o estado de Minas**

⁵ <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/07/geada-negra-que-destruiu-pes-de-cafe-no-parana-completa-40-anos.html>

Gerais, onde já havia movimentações de outros produtores para cultivo do Café.

5.9. A região em questão não havia sido atingida pela forte geada de 1975 e era formada por terras muito férteis e com valor financeiro a baixo do mercado, momento em que o Sr. José Ioshio Myaki e a sra. Catarina Myaki, conseguem sua primeira propriedade (Fazenda Centenário).

5.10. Com muito esforço e desempenhando um bom trabalho, **José Ioshio e Catarina passaram a reinvestir o lucro da cafeicultura em novas propriedades**, agregando patrimônio e expandindo a produção nas áreas ao entorno de Patrocínio, **perfazendo um total de 900 hectares ao longo de sua vida como produtor rural**.

5.11. **Marcos Cezar Miaki** cresceu ajudando os pais com as mais diversas tarefas das fazendas. **Formou-se em uma escola agrícola em 1987** e passou a acompanhar o gerenciamento das produções com os pais, com o objetivo de adquirir experiência para gerir os negócios da família.

5.12. Em 1999, **com o falecimento do pai, Marcos Miaki assumiu as operações das fazendas** junto com o irmão Ademir e mais dois cunhados, até meados de 2003, momento em que começou a seguir sozinho na produção dos grãos.

5.13. Após a separação da sociedade, além de herdar sua parte referente as propriedades do pai, Marcos passa a administrar os negócios de sua mãe Catarina Mie Takahashi Myaki na fazenda Centenário.

5.14. **Em 2013 Marcos Miaki possuía um total de 1.862,5 hectares e uma produção em torno de 65.000 mil sacas de café.**

5.15. Com as novas aquisições de propriedades feitas por Marcos, e consequentemente o aumento da produção, **no ano de 2014, sua esposa Brasemir Geralda Ribeiro Miaki, também ingressa na cafeicultura**, atuando na estratégia e também no setor financeiro e, logo em seguida, também os filhos.

5.16. Atualmente, os negócios do grupo são conduzidos em conjunto por Marcos Cezar Miaki, sua esposa Brasemir Miaki, Matheus e Amanda Miaki, todos trabalhando na gestão dos negócios.

5.17. Denota-se que o grupo composto pelos produtores rurais é verdadeiramente familiar e uma potência no ramo da produção de cafés de alta qualidade, sendo reconhecido por seu rigor técnico e a utilização de modernas tecnologias, sem deixar de lado sua tradição e o orgulho de sua história.

5.18. Todas as fazendas do grupo são certificadas pelos padrões de sustentabilidade UTZ, **Rainforest Alliance**, **Nespresso AAA** e **C.A.F.E. Practices (Starbucks)**, recebendo e participando, de diversas premiações no ramo cafeeiro.

5.19. O Grupo Miaki produz uma variedade de grãos, seguindo protocolos de segurança e cuidado com os recursos naturais, empregando em sua produção uma operação sistêmica, repleta de tecnologia para que o manejo ocorra de maneira sustentável visando atingir seu maior grau de qualidade.

V Prêmio Região do Cerrado Mineiro

Núcleo Recanto – Finalista (Safr

2017/2018) – Categoria Cereja Descascado



5.20. Os núcleos produtores atualmente somam aproximadamente 2.600 hectares de café, localizados em uma região com características únicas, denominada “Chapadão de Ferro”.

5.21. A região em questão originou-se de um vulcão que não eclodiu de maneira completa,



incorporando ao solo uma grande quantidade de minerais, tornando-se uma região rica e fértil. Além disso, denota-se que o local possui uma altitude elevada que somada as grandes amplitudes térmicas trazem uma qualidade única aos grãos de café produzidos.

Prêmio Ernesto Illy de Qualidade

Vice-campeão Regional Cerrado Mineiro
em 2022

Fornecedor Sustentável do Ano em 2020

Finalista 9 vezes 2022 / 2020 / 2019 / 2018 /
2016 / 2015 / 2014 / 2013 / 2012

Campeão Regional Cerrado Mineiro em
2013

5.22. Além das operações existentes em Chapadão de Ferro, local onde o grupo possui 03 (três) núcleos, há também operações nas regiões de Lajinha, Abadia e Bom Jardim.

5.23. **As operações da família contribuem para contratação de dezenas funcionários em toda a região de Patrocínio e afins, sendo responsável diretamente pelo sustento inúmeras famílias.**

5.24. Assim, após a demonstração completa das atividades dos requerentes passa-se, atendendo ao disposto no artigo 51 da Lei 11.101/05, a expor as razões de seu momentâneo desequilíbrio financeiro, conforme os tópicos que se seguem.

6. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA SUA CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA

6.1. Consonante tudo que já fora exposto, são eminentes os destaques positivos conquistados pelo Grupo Miaki ao longo de sua trajetória de quase 20 anos no ramo da cafeicultura no estado de Minas Gerais, acrescido ainda pelos anos de luta e comprometimento enfrentados por seus antecedentes, que ajudaram a fortalecer ainda mais as atividades agrícolas da família, cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos,

apesar dos inerentes problemas atrelados ao exercício de sua atividade econômica, tornando-se uma potencia no ramo cafeeiro.

6.2. O histórico em epígrafe deixa evidente que o grupo acreditou no crescimento paulatino de seu negócio, efetivando constantes investimentos lastreado em planos de crescimento, que foram estruturados de maneira minuciosa e condizentes com o cenário econômico da época e o esperado para o país e para o mundo ao longo dos anos subsequentes.

6.3. Em 2012 os Produtores Requerentes atingiram o ápice de sua produção, decorrência do bom manejo e da contribuição climática da região, obtendo uma supersafra de aproximadamente **60.000,00 (sessenta mil) sacas produzidas em 1.242,5 hectares.**

6.4. Mesmo o grupo se desenvolvendo de forma sólida e com o crescimento gradativo de sua capacidade produtiva e de faturamento, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório atualmente instalado.

6.5. Desde 2014, o país enfrenta uma grande recessão econômica, que teve início com o rebaixamento do rating do Brasil por diversas agências internacionais de classificação de risco, gerando um aumento exponencial da taxa de câmbio em um curto prazo, o retorno da inflação e aumento nas taxas de juros.

6.6. O Brasil, apesar de sempre possuir uma posição estratégica no cenário mundial, vem sofrendo nos últimos anos as consequências dessa grave crise econômica, acentuada drasticamente neste último período, principalmente em decorrência da crise sanitária gerada pela Pandemia COVID- 19 causada pelo vírus Sars-Cov-2.

6.7. Somado a esses fatores, o grupo enfrentou diversas dificuldades climáticas que atingiram a região, uma delas ocorrida no ano de 2015-6, que reduziu drasticamente a produção, atingindo valor de aproximadamente 25.000,00 (vinte e cinco mil) sacas de café, ou seja, **cerca de 30% do valor esperado.**

⁶ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2015/02/chuva-alivia-mas-nao-resolve-problema-da-cultura-do-cafe-em-mg.html>

Edição do dia 15/02/2015
15/02/2015 09h00 - Atualizado em 15/02/2015 09h00

Chuva alivia, mas não resolve problema da cultura do café em MG

Prejuízo provocado pela seca não pode mais ser revertido.
Algumas plantas ficaram com poucos frutos e outras sem nada de produção.

6.8. No ano seguinte, em decorrência de um bom manejo, investimentos e aquisições de novas propriedades o grupo conseguiu atingir a produção de aproximadamente **83.000 sacas de café com 1.862,5 hectares**, trazendo um folego após sucessivas perdas no ramo.

6.9. No final de 2018 e início de 2019, o preço da saca de café caiu vertiginosamente, tanto no mercado interno, como no mercado externo, chegando ao pior patamar dos últimos anos. “O ano de 2018 foi difícil para os produtores. Os preços dos grãos de café arábica, o **tipo preferido pela Starbucks**, caíram cerca de 20 por cento em Nova York e atingiram o nível mais baixo desde 2006”⁷

6.10. Destaca-se ainda o constante aumento nos preços dos insumos, razão pela qual, tal cenário inviabilizou ainda mais a lucratividade dos produtores, que buscaram alternativas junto a diversas Instituições Financeiras, celebrando sucessivas operações de crédito, para suprir os prejuízos sofridos, com altas taxas de juros para honrar suas obrigações a curto e médio prazo.

6.11. Mesmo diante de tais pontos o Grupo apresentava um crescimento gradativo de suas atividades produtivas, econômicas, estruturais e organizacionais, totalizando em 2020, 2.632 (dois mil seiscentos e trinta e dois mil) hectares de café.

6.12. Em que pese o aumento das áreas de cultivo e todo o investimento em tecnologia aplicado nas fazendas, a produção teve uma queda vertiginosa no ano de 2020, **atingindo o patamar de apenas 51.513 (cinquenta e um quinhentos e treze) mil sacas de café**.

6.13. Tal queda foi atribuída ao uso de um herbicida pré-emergente, que causou um dano silencioso nas plantações, evento que só foi identificado no início da colheita. Isto porque, o produto em questão, ao invés de atuar no combate de ervas daninhas ao redor dos cafeeiros, acabou afetando também as radículas da planta, que são raízes secundárias responsáveis pela absorção dos nutrientes, fertilizantes, e na compactação do solo.

⁷ <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2019/01/02/forte-queda-do-cafe-em-2018-pode-diminuir-oferta-neste-ano.htm>

6.14. Em 2021, na tentativa de reverter a situação narrada e alcançar uma produção para o ano seguinte, de aproximadamente 100.000 sacas de café, os Requerentes optaram por substituir a equipe técnica responsável pela parte agrônômica das operações, visando o melhoramento do manejo, a renovação das lavouras com a desintoxicação da planta e o aumento nutricional aliado com bom controle de pragas.

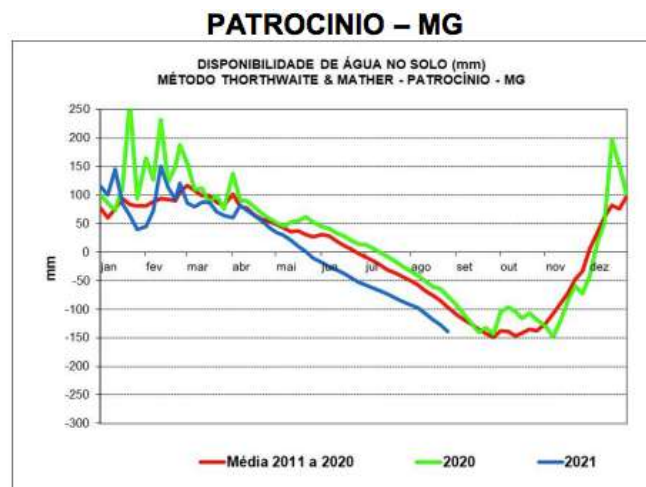
6.15. Apesar disso, novamente o setor sofreu com as condições climáticas em 2021, e duas situações adversas trouxeram grandes prejuízos ao Grupo.

6.16. A primeira delas está relacionada com a **grave crise hídrica vivenciada no Brasil no ano em questão**. As altas temperaturas aliada ao déficit hídrico são as principais limitações climáticas à produção do cafeeiro.

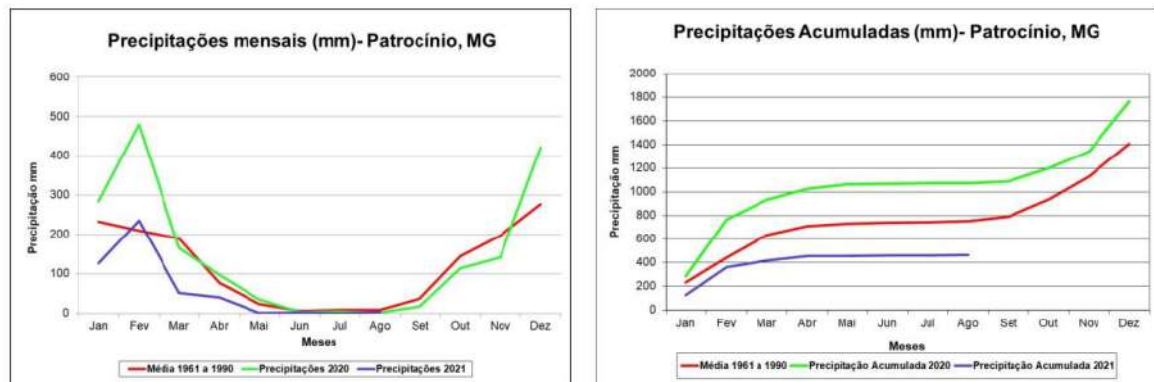
6.17. Especialistas afirmam que a crise hídrica instalada no Brasil foi a pior dos últimos 91 anos,⁸ o que trouxe impactos em diversos setores.

6.18. A Fundação Procafé, entidade de direito privado sem fins lucrativos, que tem como objetivo dar suporte ao desenvolvimento tecnológico da cafeicultura nacional, realiza boletins (doc. anexo) para acompanhamento dos dados climáticos da região, onde é possível constatar o grande estresse hídrico enfrentado pelos agricultores.

6.19. É o que se verifica nos gráficos ora colacionados:



⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/crise-hidrica-deve-se-arrastar-ate-2022-mesmo-com-chuvas-diz-especialista/>



6.20. Veja Excelência, que tanto a quantidade de água disponível no solo, como as precipitações mensais e acumuladas na região de Patrocínio, além de terem tido índices menos que no ano de 2020, ficaram aquém da média dos últimos 10 anos.

6.21. Outro ponto de extrema relevância para a baixa produtividade pela qual os produtores rurais requerentes passam, está relacionado a uma forte geada atingiu a região em julho do ano em questão, afetando diretamente 500 hectares de café, que passaram por uma poda drástica e até mesmo arranquio total em algumas áreas.

6.22. O fenômeno climático fora tão forte, que o **município de Patrocínio/MG decretou estado de calamidade pública em razão dos "irreparáveis danos ao setor agrícola, em especial ao setor cafeeiro de Patrocínio e região"**⁹

6.23. Excelência, não obstante a tomada de diversas medidas para superação da crise pelo qual atualmente enfrenta, os requerentes não viram outro meio senão o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, de maneira que apenas assim **conseguirão fôlego para adimplir com suas dívidas e continuar a exercer suas funções.**

6.24. Desta feita, diante de tamanho histórico narrado, recorrem ao Poder Judiciário com o único intuito de honrar seus compromissos financeiros, manter o emprego dos funcionários e por consequência a dignidade de todos envolvidos, direta ou indiretamente.

⁹ [Patrocínio decreta estado de calamidade pública por conta da geada que atingiu a cidade na última semana | Triângulo Mineiro | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/patrocinio/pt-br/imprensa/noticia/patrocinio-decreta-estado-de-calamidade-publica-por-geada-que-atingiu-a-cidade-na-ultima-semana-1.5020000)

6.25. A recuperação judicial, bem se sabe, não é a solução para todos os problemas apresentados. No entanto, permitirá aos requerentes, uma vez autorizada pela assembleia de credores, **fazer uso dos meios recuperacionais propostos pela Lei 11.101/2005 para conseguir a superação da crise econômico-financeira.**

6.26. Os próprios credores, chamados a assembleia respectiva, terão a oportunidade de discutir as propostas apresentadas e deliberar sobre sua viabilidade, demonstrando, assim, o efetivo espírito da atual legislação.

6.27. Portanto, Excelência, a presente Recuperação Judicial é totalmente plausível para o soerguimento dos produtores requerentes e cumpre todos os requisitos previstos em lei, sendo o seu deferimento a oportunidade para que estes continuem a exercer suas atividades, mantendo sua fonte de produção e a sua função social.

6.28. Assim, **determina** o artigo 47 da Lei 11.101/05 acerca dos objetivos desse procedimento:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6.29. Este é o princípio basilar do processo recuperacional, pois recuperando o grupo, **não estamos recuperando apenas os empresários, e sim toda uma coletividade que guarda estreita relação**, nestes incluídos seus funcionários juntamente com suas famílias, a fonte produtora de renda e tributos que ajudam a fomentar o social e tornar por fim possível a vida em sociedade.

6.30. Dada a nítida viabilidade econômico-financeira os requerentes, por se tratar de situação **transitória e passível de reversão**, uma vez deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitir-se-á a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que resultará em benefício à todos, os credores, os trabalhadores envolvidos direta e indiretamente ao grupo, suas famílias e a própria economia do país.

6.31. Deferido o pedido de recuperação judicial, os produtores permanecerão sob supervisão judicial até que se cumpram todas as obrigações assumidas (art. 61 da Lei

11.101/05).

6.32. Portanto, nos termos da presente petição inicial, necessário se faz o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, para que seja viabilizada a recuperação do Grupo Miaki.

6.33. Para tanto, encontram-se cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, os quais poderão ser efetivamente verificados nos documentos aqui colacionados.

6.34. Assim, de rigor o deferimento da presente recuperação judicial, por ser medida da mais absoluta justiça.

7. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO GRUPO MIAKI

7.1. Tal como amplamente exposto acima, o pedido de recuperação judicial é parte **de um plano de reestruturação e recuperação da empresa, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados**, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores praticas comerciais e de gestão.

7.2. Conforme demonstrado claramente e segue anexo a presente inicial, encontram-se todos os documentos elencados no art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, juntados nesta oportunidade.

7.3. Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico- financeira, não atendendo aos requisitos

previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020)

7.4. A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional os autores já tem empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

7.5. O plano de recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas e que encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7.6. Assim, os requerentes para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios se lança ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

7.7. É nesse contexto que se faz essencial a **preservação da atividade do Grupo Requerente e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial.**

7.8. A reestruturação do Grupo Miaki Coffee é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005.

8. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.1. Nos exatos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I– discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II– demonstração de sua viabilidade econômica; e

III– laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

8.2. E tal ato será cumprido pelos requerentes, que obedecerão tal prazo, informando desde já a esse r. juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

9. DO PEDIDO LIMINAR

9.1. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE EVENTUAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – da probabilidade do direito, do perigo de dano e da essencialidade do bem imóvel

9.1.1. Conforme exposto nesta Exordial e como restará demonstrado posteriormente com a juntada dos documentos necessários para processamento da RJ, os requerentes efetivaram a celebração de diversos instrumentos de créditos bancários, na tentativa de conseguir um “fôlego” financeiro e superar as inúmeras tribulações vivenciadas nos últimos anos,

adimplindo suas dívidas e continuar a exercer suas funções.

9.1.2. Os Requerentes, que enfrentam uma situação grave, porém, reversível, irão despender seus melhores esforços para garantir uma solução negociada com seus credores.

9.1.3. No entanto, é de conhecimento notório que em processos dessa natureza, as Instituições Financeiras credoras, dão início a uma verdadeira corrida para de garantir o pagamento integral de seus créditos e na forma originalmente contratada, antes mesmo de se pensar uma solução negociada e que beneficie a todos os envolvidos.

9.1.4. Tem-se pelas razões que serão a seguir demonstradas, Excelência, **a necessidade de se efetivar a descaracterização da operação de garantia fiduciária, realizada em alguns contratos bancários.**

9.1.5. Como é cediço, o principal objetivo da Recuperação Judicial é justamente viabilizar a superação da crise pela qual a empresa Requerente esteja passando, a fim de que sua **atividade empresarial seja preservada**, bem como, sua função social com a manutenção dos empregos dos quais é responsável (direta e indiretamente) e a possibilidade de honrar com os créditos dos credores, ainda que de maneira diversa da ajustada originalmente.

9.1.6. Nesse mesmo sentido discorre sobre a regra principiologica Manoel Justino Bezerra Filho:¹⁰

“A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores.’”

9.1.7. Dessa forma, pensando na preservação das atividades essenciais da Empresa em Recuperação, a legislação veda a retirada de bem capital **essencial à atividade da empresa**

¹⁰ Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6º Ed. RT. pag. 123.

em Recuperação.

9.1.8. Dispõe o artigo 49, § 3º, da referida lei:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (g/n)**

9.1.9. Veja Excelência, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entende ser extremamente gravosa a consolidação de um imóvel essencial para o regular funcionamento das atividades operacionais da empresa/produtor rural.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - GARANTIA -
AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO -
DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE - JUÍZO
RECUPERACIONAL - COMPETÊNCIA - SUPERAÇÃO
DA CRISE. - A recuperação judicial visa à superação do estado de
crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a
produção, os empregos e os interesses dos credores. - Na
recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da
empresa com a preservação da sua atividade econômica. - O juízo
recuperacional é competente para apreciar atos constitutivos ao

patrimônio da empresa em recuperação judicial, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação, de soerguimento da empresa.

- A propriedade resolúvel pertence ao credor fiduciante, que se transfere ao longo do tempo ao devedor fiduciário, à medida que as parcelas são pagas, de modo que não há como se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. - A não reincorporação dos valores dados em garantia aos bens da empresa pode prejudicar e até mesmo impedir a superação do estado de crise da recuperanda. (TJ/MG – Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.171560-6/11. 4ª Câmara Civil. Des. Rel. Renato Dresch. Data do Julgamento: 18/06/2020. Data da publicação: 19/06/2020) (g/n)

9.1.10. É mais do que evidente que os requerentes dependem da maioria dos imóveis que foram dados em garantia fiduciária nos contratos de crédito rural celebrado com as Instituições Financeiras, que serão arroladas como credoras no procedimento de recuperação, uma vez que se trata de fazendas onde são exercidas as atividades empresariais do Grupo recuperando.

9.1.11. Insta destacar o que Superior Tribunal de Justiça entende a respeito dos créditos garantidos por alienação fiduciária, quando o objeto da garantia é ESSENCIAL as atividades da empresa que passa pelo procedimento da Recuperação Judicial:

“(…) Vale destacar, neste contexto, que a legislação em comento almejou tão-somente proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da empresa e, estando esta em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo à empresa, necessitam da existência dela a fim de manterem seus negócios ou a própria sobrevivência.

Não se trata, tal hipótese, de uma escusa genérica para que a sociedade empresária se furte de honrar, indiscriminadamente, os débitos assumidos, mormente porque há casos que devem ser mitigados e retirados da vala comum, com amparo, inclusive, na própria lei de regência.

Não obstante, entende este Colendo Tribunal, valendo-se do mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior



primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.” (STJ - AgInt no AREsp: 1370644 SP 2018/0250071-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019) (g/n)

9.1.12. Colaciona-se ainda os seguintes julgados sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)

(g/n)

9.1.13. Denota-se nesse ponto que a consolidação e alienação dos imóveis dados em garantia fiduciária, afetaria tanto os produtores requerentes, como seus funcionários e a coletividade de credores, pois a frustração da recuperação do Grupo Miaki Coffee dificultaria a quitação dos demais créditos.

9.1.14. Tal conduta seria o mesmo que lhe negar a possibilidade de soerguimento, na medida em que, caso a empresa se recupere, essa seria penalizada com a perda de sua produção e não lhe seria possível manter o regular funcionamento de suas atividades.

9.1.15. Assim, o D. Juízo é o único que tem condições de verificar se a prática de atos de oneração patrimonial do Grupo Recuperando, podem ou não serem efetivados **sem comprometer o sucesso e a efetividade de sua Recuperação Judicial**, assegurando, o cumprimento dos princípios trazidos pela legislação vigente, especialmente o da preservação a empresa.

10. DO SIGILO DE PARTE DOCUMENTAL ANEXA AO BOJO DA RECUPERAÇÃO

10.1. A Constituição Federal de 1988, traz no bojo de seus artigos que, via de regra, tanto os procedimentos administrativos, como os processos judiciais, serão respaldados pela publicidade de seus atos, com o intuito de que eles possam ser devidamente fiscalizados pela sociedade, bem como, garantir que aquelas decisões foram tomadas com imparcialidade do julgador.

10.2. O Código de Processo Civil disciplina sobre o tema através do artigo 189, trazendo exceções em que a regra da publicidade poderá ser superada.

10.3. Importante ainda ressaltar, que o segredo de justiça está vinculado aos atos realizados no decorrer da tramitação processual, e não necessariamente à sua própria existência, que sempre deverá ser pública.

10.4. Segundo Fernando da Fonseca Garjadoni¹¹, as regras contidas no Códex processual não são de natureza taxativa, especialmente quando considerada a riqueza das relações jurídicas e suas particularidades, principalmente quando os processos em questão

¹¹ Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral. São Paulo: Método, p. 607 – nota 3.

contemplam dados empresariais ou de natureza estratégica para determinada pessoa ou empresa.

10.5. Aduz o inciso I e III, do artigo 189 do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

10.6. Denota-se pelo teor das informações trazidas nestes autos, que deve ser garantida a preservação da intimidade tanto dos produtores, como a dos funcionários que compõem o grupo em questão, evitando o acesso indiscriminado das informações por quaisquer pessoas.

10.7. A divulgação irrestrita de tais dados e dos atos processuais possa causar prejuízo aos interessados com violação ao direito constitucional da intimidade e da vida privada, que podem inclusive afetar diretamente os funcionários do grupo, com especulações indevidas sobre a crise pontual a qual enfrentam.

10.8. Denota-se, portanto, que é possível uma interpretação concomitante de princípios constitucionais com o entendimento jurisprudencial, a fim de garantir o sigilo de tais informações no tocante a terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o acesso aos autos e as informações, apenas ao Administrador Judicial, o Ministério Público e à comunidade de credores das empresas devedoras.

10.9. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que seja determinado o sigilo dos documentos 05 e 07, anexos no bojo da recuperação.

11. DOS PEDIDOS

11.1. Diante do exposto é esta para requerer a Vossa Excelência o deferimento do processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos produtores rurais, **MARCOS CEZAR MIAKI**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n°. 849.062.606-59, e no CNPJ/MF n°. 48.526.725/0001-44, cadastrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587921, com endereço localizado na área rural Fazenda Shalon, S/N, CEP: 38748-899, na cidade de Patrocínio/MG; **BRASEMIR GERALDA RIBEIRO MIAKI**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n. 760.984.516-72, e no CNPJ/MF n°. 48.526.722/0001-00, cadastrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587912, com endereço localizado na área rural Fazenda Lajinha, S/N, CEP 38748-899, na cidade de Patrocínio/MG; **MATHEUS RIBEIRO MIAKI**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.115.533.906-10, e no CNPJ/MF n°. 48.526.720/0001-11, cadastrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587904, com endereço na área rural Fazenda Recanto, S/N, CEP: 38748-899, na cidade de Patrocínio/MG; **AMANDA RIBEIRO MIAKI**, brasileira, solteira, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n° 130.018.896-08, e no CNPJ/MF n°. 48.526.717/0001-06, cadastrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587882, com endereço localizado na área rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida, S/N, CEP: 38748-899, na cidade de Patrocínio/MG; **CATARINA MIE TAKAHASHI MYAKI**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n. 042.297.686-56 e no CNPJ/MF sob o n°. 48.526.718/0001-42, cadastrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587891, com endereço localizado na área rural Fazenda Centenário, S/N, CEP: 38748-899, na cidade de Patrocínio/MG, em **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL, denominados em conjunto como “GRUPO MIAKI”**, ora requerente, publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO e prosseguir-se nas demais fases processuais nos termos da Lei.

11.2. Requer ainda, a concessão da tutela de urgência que se mostra necessária para a suspensão de eventuais procedimentos administrativos para consolidação de propriedade fiduciária, a fim de garantir o sucesso e a efetividade da Recuperação Judicial em tela;

11.3. Posteriormente ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e como corolário lógico requer seja deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05.

- 11.4. Além disso, requer a nomeação de administrador judicial; a expedição de edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação e tudo mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial.
- 11.5. Ressaltam que todos os documentos necessários e essenciais ao ajuizamento e deferimento desta foram encartados à presente inicial.
- 11.6. Outrossim, requer a Vossa Excelência que se digne em determinar o sigilo dos documentos 5 e 7 no bojo da presente recuperação.
- 11.7. Ao final requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.
- 11.8. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que inclusos vão, realização de exames periciais, caso sejam necessários e o que mais preciso for.
- 11.9. Em que pese estarem presentes todos os documentos, caso vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO e, posteriormente, a concessão do prazo de dez dias para a referida complementação.
- 11.10. Dá-se à causa, na forma do § 5º do artigo 51 da lei 11.101/05, o valor de R\$ 189.640.015,34 (cento e oitenta e nove milhões seiscientos e quarenta mil quinze reais e trinta e quatro centavos), cujas custas serão comprovadas após regular distribuição, na forma do novo procedimento de recolhimento da taxa judiciária do TJMG para processos eletrônicos.

Termos em que pede deferimento
Patrocínio/MG, 11 de Novembro de 2022

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO
OAB/SP 351.996

INDIANARA COELHO CAPILÉ SCATULON
OAB/SP 390.615

- ☐ SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12º andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
- ☐ SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
- ☐ GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cedílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condomínio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610

